

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil deixou de ser um país jovem. O aumento da longevidade e a redução de taxas de mortalidade, nas últimas décadas do século passado, mudaram o perfil demográfico do País. Os brasileiros com mais de 60 anos representam 8,6% da população, proporção que deve chegar a 14% em 2025 (32 milhões de idosos).

O Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741 – entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004. Sancionado em outubro de 2003, ele garante direitos e estipula deveres para melhorar a vida de pessoas com mais de 60 anos no País. Contudo, desde sua vigência, encontra dificuldades para efetivação. Um dos direitos garantidos pela Lei, no art. 16, é o de o idoso ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimentos de saúde.

O desconhecimento por parte dos pacientes e a rotina dos órgãos de saúde podem ser fatores que expliquem a falta de efetivação de tal prerrogativa. O conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com o respeito aos direitos e às garantias.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009.

VEREADOR WALDIR CANAL

PROJETO DE LEI

Obriga os hospitais da rede pública e privada a informar os idosos sobre o direito de manterem acompanhante, enquanto estiverem internados ou em observação, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os hospitais das redes pública e privada obrigados a informar os idosos sobre o direito de manterem acompanhante, enquanto estiverem internados ou em observação.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, deverão ser afixados cartazes ou placas em local visível ao público, preferencialmente nas portarias e nas recepções, com os dizeres “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE”.

§ 2º A placa ou o cartaz deverá ter as dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, podendo fazer menção a esta Lei.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o hospital infrator às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais).

Parágrafo único. A cada reincidência, a multa prevista no inc. II do “caput” deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 1066/09
PLL N° 042/09

/JCO